de Prisão em Flagrante

COMARCA DE TRINDADE 3ª Vara Criminal

Rua E, Qd. 5, Lt. 3, Área 1, Recanto dos Lagos, Trindade/GO, CEP 75.390-400

Tel.: (62) 3236-9800. E-mail: 3critrindade@tjgo.jus.br



#EmConstanteEvolução

Processo nº: 5769950-45.2024.8.09.0149

Acusado(a): WANDERSON FERREIRA RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito, lavrado em desfavor de **WANDERSON FERREIRA RODRIGUES,** pela prática da conduta descrita nos artigos 329, *caput*, e 331, ambos do Código Penal, pelos fatos que, em tese, ocorreram no dia 10/08/2024, por volta das 18h24min, na Rua ------, Quadra -----, Lote ------, Bairro Jardim das Tamareiras, em Trindade/GO.

Narram os autos do flagrante que a Equipe CPE Supervisão 8.14229, ao realizar patrulhamento na localidade, efetuou a abordagem de 4 (quatro) pessoas. Na oportunidade, um homem abriu o portão de uma residência e, ao avistar a equipe policial, tentou "evadir rapidamente" para dentro do imóvel, apesar de ter recebido ordem de parada.

A equipe policial adentrou na residência para efetuar a abordagem e foi recebida por um indivíduo com um copo na mão, em suposto estado de embriaguez.

Esse indivíduo teria se recusado a se submeter à abordagem policial, dizendo, aos gritos, ser advogado, além de ter proferido palavrões.

Dada voz de prisão por desacato ao mencionado indivíduo, identificado como **WANDERSON FERREIRA RODRIGUES**, os policiais tentaram levá-lo até a área externa da residência, porém, houve resistência por parte do autuado, que se segurou a uma parede.

Enquanto os policiais tentavam a imobilização, o investigado se debatia, empurrando os agentes. Familiares do autuado, que estavam presentes no local, agiram da mesma forma. Informou-se que, em razão da situação conflituosa, tanto os agentes policiais quanto **WANDERSON** e seus familiares, sofreram escoriações.

Consta, ainda, que o autuado continuou afirmando ser advogado e que não poderia ser abordado. Persistindo na resistência, foi necessário utilizar força física para conduzi-lo à parte externa da casa.

Os agentes policiais relatam que não conseguiram imobilizar o autuado, que começou a gravar vídeos e ligar para outros advogados com a intenção de ser acompanhado por estes até a Delegacia de Polícia.

Apesar de os policiais não terem conseguido conduzir o abordado, este compareceu à Delegacia de Polícia, onde foi formalizada, novamente, a ordem de prisão.

Foi elaborado relatório médico e apreendido um celular utilizado durante o ocorrido, de propriedade da menor N.A.R, filha do autuado, o qual foi posteriormente devolvido, mediante termo de entrega.

Na sequência, a equipe policial recebeu um vídeo em que o autuado proferia xingamentos contra os agentes policiais.

Lavrado o presente flagrante, foi arbitrada fiança pela autoridade policial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Fiança esta que foi paga pelo autuado, sendo colocado em liberdade.

O auto de prisão em flagrante foi homologado pelo Juízo plantonista, ocasião em que foram fixadas medidas cautelares diversas da prisão (mov. 11).

Nesta oportunidade, os autos vieram conclusos ao Juízo natural para apreciação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, importa consignar que o auto de prisão em flagrante foi homologado durante o plantão judicial.

O juiz plantonista não é o juiz natural da causa e sua existência decorre do disposto no art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, que busca, por meio desses plantões judiciais, atender com primazia a não interrupção da atividade jurisdicional. Restaria ilógico restringir o exame da legalidade do auto de apreensão em flagrante ao expediente judicial.

A manifestação do plantão de custódia, contudo, possui cunho precário, provisional e deve versar apenas sobre as medidas de urgência. Desse modo, sujeita-se a análise posterior pelo juízo natural da causa, que pode ratificar a decisão ou reformá-la, não se operando o instituto da preclusão. Isso porque, o juízo da causa não pode ser submetido, de forma irreversível, a uma determinação por vezes proveniente de um exame breve dos autos.

Sendo assim, em que pese a prisão em flagrante já tenha sido homologada pelo juízo plantonista que, na ocasião, não vislumbrou vícios, analisando os autos, extraío irregularidades na atuação policial, conforme passo a expor.

Verifica-se que os policias militares envolvidos na ocorrência, e ouvidos perante a autoridade policial, registraram, em resumo, que ao procederem a abordagem de 4 (quatro) pessoas, avistaram um homem abrindo o portão de uma residência e, ao notar a presença da equipe, tentou "evadir rapidamente". Após, foi realizado o adentramento na residência do autuado, identificado como sendo o advogado **WANDERSON FERREIRA RODRIGUES**, OAB/GO 62.842.

No distrito policial, acompanhado do seu advogado, o autuado narrou que, na data de 10/08/2024, estava dentro de sua residência, quando seu pai observou uma abordagem policial em frente ao local. Afirmou que seu genitor entrou e o contou que havia policiais na porta abordando outras pessoas.

Em razão disso, decidiu sair para ver o que estava acontecendo, quando ao chegar na frente de sua casa, observou que os policiais já estavam dentro de sua garagem, entrando para dentro da sala.

Aduziu que os policiais estavam a procura de seu genitor, pois haviam o confundido com um traficante. Neste momento, disse que se identificou como advogado, perguntou se teriam autorização para adentrar na residência ou se estaria ocorrendo alguma situação de flagrante.

Ao questionar os policiais, um deles teria dito: "então você é desses folgado" e o empurrou contra a parede. Relatou que sua filha passou a filmar a ação policial, momento em que um dos policiais foi para cima dela e a derrubou.

Posteriormente às agressões, que ocorreram dentro da garagem de sua casa, disse que dois policiais o seguraram pelo braço e o levaram para fora de casa, perto da viatura.

Após ser liberado, o depoente pegou o celular e começou a filmar a abordagem e afirmar que chamaria a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Naquele instante, pediu aos policiais que o conduzissem para a delegacia, pois queria registrar o boletim de ocorrência e realizar o exame de corpo de delito, para que fossem encaminhados à Corregedoria.

Ao ser questionado perante a autoridade policial se os policiais que procederam o flagrante lhe deram voz de prisão, o depoente respondeu negativamente, bem como relatou ter sido liberado após mostrar a sua carteira de advogado.

Contou que ao chegar na Central de Flagrantes os policias lhe deram voz de prisão e disseram que não tinham conseguido efetivar o ato anteriormente, em virtude da sua resistência.

Por fim, negou cabalmente que tenha ocorrido alguma situação de resistência. Destacou ainda, que sua filha, supostamente agredida pelos policiais na ocorrência, possui apenas dezesseis anos de idade.

Em observância aos recentes entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, referente aos autos de prisão em flagrante originários de determinados contextos específicos de buscas domiciliares sem mandado judicial e buscas pessoais aleatórias, necessário se faz reapreciar a decisão que homologou o flagrante.

No presente caso, restou incontroverso (seja pelos depoimentos dos militares e do autuado, seja pelas imagens anexadas) que os policiais ingressaram na residência do autuado.

Conforme relato do policial condutor (replicado nos demais relatos policiais):

"Compunha a equipe CPE Supervisao 8.14229, quando em patrulhamento pela Rua ------, Setor Conjunto Tamareiras, efetuaram a abordagem de 04 (quatro) pessoas qualificadas neste RAI:37225682. No momento da realização da abordagem perceberam que um outro homem abriu o portão de uma residência e ao avistar a equipe tentou se evadir rapidamente para dentro da residência. Desta forma, foi determinado pela equipe que parasse. Entretanto, este fechou o portão e correu para o interior da residência, em ato contínuo a equipe adentrou a residência para efetuar a abordagem, haja vista que o suspeito nao obedeceu a voz de parada e correu. No momento em que a equipe adentrou a residência para tentar a abordagem, foi recebida por um cidadão embriagado com um copo de bebida na mão, que se recusou a ser abordado".

O relato causa alguma perplexidade. Não se sabe exatamente o motivo pelo qual os quatro indivíduos foram abordados. Suspeita-se da posse de drogas. O autuado, contudo, não estaria junto dos abordados, saiu da residência, avistou os policiais e retornou. Esta teria sido a causa que justificou o ingresso em domicílio, a abordagem, e acarretou os tristes eventos documentados de forma audiovisual.

Inegável estar-se diante uma prática ilegal, baseada na "política do enquadro", derivada das antigas prisões para averiguação, rotineiras na ditadura militar, em especial nas décadas de 1970 e 1980.

Ainda que tenhamos superado os anos de governo ditarorial, no Brasil, a "política do enquadro" passou a ser naturalizada pelas agências penais como forma de controle social e afirmacao do poder de punir estatal. Uma espécie de adaptação de antigos mecanimos, criando um regime híbrido. Regime este que preserva elementos democraticos, com procedimentos formais da democracia e do estado de direito, e autoritarios, em razao do controle social militarizado e violento.

Abordagens aleatórias, sem substrato fático significativo, em bairros periféricos, que ainda encontram alguma legitimidade social (em especial da parcela populacional desfocada da alça de mira), sob a justificativa de combate à violência urbana, contudo, são expressamente vedadas no texto constitucional e diplomas legais (artigo 5º, inciso XI, da CRFB/88 e artigos 240 e 244 do CPP).

Estado policial não e aquele em que a polícia tem o poder, e sim em que as agências de diversas naturezas passam a funcionar com a lógica policialesca. É dever do Poder Judiciário, em um Estado Democrático de Direito, frear comportamentos abusivos, ainda que justificados para combater a criminalidade.

O artigo 5º, inciso XI, da CRFB/88 prevê o direito fundamental a inviolabilidade do domicílio, ao versar que "a casa e asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador". A Constituição de 1824 do Brasil Império ja regrava o tema em seu artigo 179, inciso VII, ao apontar que todo cidadão tem em sua casa um "asylo inviolável". A matéria foi tratada em todas as constituições brasileiras com previsões similares 157.

A Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica – no artigo 11.2, ao tutelar a "Honra" e a "Dignidade", afirma que ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em seu domicílio.

Dada a importância do direito em tela, sua tutela foi discriminada na Seção II, - Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio, do Capítulo VI - Dos Crimes Contra a Liberdade Individual do Código Penal Brasileiro, ao incriminar no artigo 150 a conduta de "violação de domicílio". Assim, incorre nas sanções penais do referido artigo quem "entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências".

Recentemente, a Lei no 13869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), que abrange servidores públicos como sujeitos ativos de delitos, recrudesceu a pena dessa modalidade especial de invasão de domicílio, prevendo, no preceito secundário, a sanção de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

em Flagrante

O objetivo primordial e proteger a paz doméstica, resguardando, assim, a tranquilidade do lar, a segurança de seus habitantes, garantindo ao indivíduo a plena liberdade dentro de sua casa, protegendo-o de quaisquer intervenções indesejadas.

No caso em análise, conforme já demonstrado, não há confirmação de autorização do ingresso e permanência dos policiais dentro da residência do autuado, bem como, não há nos autos qualquer permissão expressa ou audiovisual que comprove tal autorização, de modo a salvaguardar a legalidade do ingresso realizado pelos policiais. Os elementos de prova demonstram exatamente o oposto.

As circunstâncias que antecederem a violação domiciliar devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que as justifiquem. Analisando as peculiaridades do presente caso, tem-se que faltou justa causa para o adentramento na residência pela polícia, visto que a diligência sobreveio a partir de uma abordagem realizada próximo a residência do autuado.

Se por um lado é irrazoavel exigir que o agente policial somente esteja autorizado a entrar em domicilio alheio no caso de "certeza" previa da ocorrencia do flagrante, por outro lado, a conduta de tratar os ingressos em domicilio alheio como uma especie de "roleta russa" é ainda mais precaria. Nesse ultimo caso, haveria o completo esvaziamento da tutela constitucional ao domicilio.

Nesse contexto, orienta a Corte Superior de Justiça:

"(...) O art. 5°, inciso XI, da Constituição Federal - CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito. Acerca da interpretação que deve ser conferida à referida norma, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". 2. No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário, para legitimar o ingresso de agentes estatais em casa alheia, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel. A Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.342.077/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, declarou a nulidade do referido "tão somente na parte em que entendeu pela necessidade de documentação e registro audiovisual das diligências policiais, determinando a implementação de medidas aos órgãos de segurança pública de todas as unidades da federação". No caso em apreço, as instâncias ordinárias ressaltaram que os agente públicos adentraram no domicílio não apenas com base em prévias denúncias anônimas que davam conta que naquele local havia armazenamento de drogas para o comércio, mas também porque, após investigações sobre o tráfico de drogas em Carapicuíba/SP, e no transcurso das diligências, fazendo rondas no local, os policiais flagraram o momento exato em que uma motocicleta adentrava no galpão por um portão eletrônico e, indivíduos que lá dentro se encontravam, evadiram e pularam o muro ao avistarem a viatura policial. Na ocasião, foram apreendidos 507,40kg de maconha, divididos em 655 porções prensadas na forma de tijolos; 2,704kg de cocaína, divididos em 10.944 porções; e 198,30g de crack, divididos em 503 porções.(...), apurada a partir de uma série de fatores, quais sejam, denúncias anônimas prévias, diligências antecedentes, rondas no local e fuga dos suspeitos, que pularam o muro ao avistarem os agentes públicos", o que não ocorre no caso. (AgRg no HC n. 790.568/SP, relator Ministro

Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

Da mesma forma, entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"(...) A jurisprudência das cortes superiores converge para a compreensão de que é indispensável a presença de justa causa a respaldar o adentramento da polícia ostensiva na residência do indivíduo. No caso, não foi adequadamente demonstrado, além de qualquer dúvida razoável, que os elementos relacionados à prática de infração penal foram obtidos de maneira lícita. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) há algum tempo demanda a presença de fundadas suspeitas ou razões, lastreadas em juízo de probabilidade, tanto para a busca pessoal como adentramento sem mandado judicial, com esteio em indícios e circunstâncias empíricas depreensíveis sem outro método que não seja a detecção por meio da visão e que se deve documentar. A mera indicação de informes de que alquém fosse conhecido por seu envolvimento no consumo e comércio ilícito de drogas, desacompanhados de outros elementos da realidade, não satisfazem essa exigência. Portanto, seja a revista pessoal, veicular ou domiciliar realizada pelos policiais militares, baseada apenas em informação, sem validação em registros oficiais, é marcada pelo doesto da ilegalidade, pois não havia justa causa evidente para tais diligências sem autorização judicial no caso concreto. É incontrovertível a conclusão de que o que foi apreendido na residência do apelante, em decorrência do adentramento policial sem autorização judicial, está marcado pela ilegalidade, sendo, portanto, de valor infesto e, portanto, gravado pelo deslustre da ilegalidade. Logo, deve-se reconhecer sua inutilidade completa como prova no processo, devido à sua ilegalidade. Isso é respaldado pelo artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade da casa do indivíduo, proibindo a entrada, inclusive, sem consentimento do morador, fato sequer elucidado na produção de provas, a menos que seja em caso de flagrante delito, devidamente, comprovado, desastre, prestação de socorro ou por ordem judicial durante o dia. Todos os dados de informação (não são provas) foram obtidos de maneira ilícita, pois um policial só pode entrar na casa de alguém com um mandado judicial de busca e apreensão ou com fundadas razões de flagrante delito, o que não foi demonstrado. (...)" (TJGO, PROCESSO CRIMINAL - Recursos - Apelação Criminal 0021803-76.2020.8.09.0013, Rel. Des. Adriano Roberto Linhares Camargo, Araçu – Vara Criminal, julgado em 04/03/2024, DJe de 04/03/2024).

Em caso semelhante, em que foi reconhecida a nulidade de provas obtidas pelo ingresso em domicílio sem o consentimento do morador, decidiu o TJGO:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU A ILICITUDE DAS PROVAS, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO IP E REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA. 1) Ausentes fundadas razões que autorizem a busca pessoal e domiciliar, uma vez que denúncia anônima e possível atitude suspeita da autuada, ao meramente sair de sua residência, não constituem fundamento suficiente para autorizar as medidas, porquanto não preenchem o standard probatório de fundada suspeita exigido pelo art. 240 do CPP impõe-se o reconhecimento da nulidade da prova produzida e de todas as subsequentes. 2) Quando os meios de provas produzidos no inquérito policial, até então não submetidos ao crivo do contraditório, demonstram que não há comprovação indiciária que permitisse a conclusão da ocorrência crime de tráfico de drogas, arruína-se a tese de decretação cautelar, máxime quando a decisão proferida está apoiada em motivos e fundamentos concretos, dos quais não se extraiu o perigo que a liberdade plena da recorrida representaria para os meios ou fins do processo penal (art. 312 e 315, CPP). (TJGO, 4ª CÂMARA CRIMINAL, Recurso em sentido estrito nº 5126513-29.2024.8.09.0011, Rel. Des. Adegmar José Ferreira, julgado em 29/05/2024, DJe de 04/06/2024).

Outrossim, na tentativa de frear abusos e retomar a um processo civilizatório, o Superior Tribunal de Justiça, no HC – 598.051, discriminou diversas balizas a serem observadas, notadamente no processo de persecução penal relacionado a mercancia ilícita (que supostamente originou as abordagens de 4 indivíduos e do autuado, este dentro da residência).

Fixou-se a premissa que é possível a ocorrência de abuso policial no ingresso em domicílio, ainda que se esteja diante de uma situação de flagrante delito. Interpretando o artigo 5º, inciso XI, da CRFB/88, em conjunto com o artigo art. 53, inciso II, da Lei 11343/06, sensíveis à "criminalização secundária" e a realidade dos abusos ocorridos diuturnamente, os ministros do STJ entenderam que somente no caso de "urgência" autoriza-se o ingresso no domicílio:

"(...) apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência – **cuja urgência em sua cessação demande ação imediata** – é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legitima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8°), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação – e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio – justificam o retardo da cessação da prática delitiva.

Não há nos autos nenhuma menção à urgência de ingresso no domicílio alheio.

WANDERSON FERREIRA RODRIGUES teve sua residência invadida por agentes do estado. Na oportunidade, seus familiares encontravam-se no local. Os fatos ocorreram no domingo, 10/08/2024, dia em que se comemora no Brasil o "dia dos pais". Uma filha, menor de idade, fora lesionada diante do embróglio com os militares e teve o seu celular (que fazia gravações) apreendido. Situação que causa bastante estranheza, sendo justificado pelos policiais como uma ação contra a "desinteligência".

Diante deste contexto, o autuado teceu críticas aos policiais militares e proferiu palavras desabonadoras.

Conforme relatos do policial condutor, a equipe "foi recebida por um cidadao embriagado com um copo de bebida na mao, que se recusou a ser abordado, em gritos dizia ser advogado e que nao seria abordado, insultando a equipe com palavroes, chamando-os de **policinhas de merda**, e dizendo "acham que por que passaram em um concursinho de merda podem fazer o que quiserem".

Objetivamente, as palavras proferidas se subsumem ao delito previsto no artigo 331 do Código Penal. Não obstante, elas devem ser analisadas no contexto em que foram proferidas. O crime de desacato exige o dolo específico, que consiste na vontade de ofender, humilhar, causar vexame e menosprezar o funcionário público em razão de suas funções. Assim, para a caracterização do tipo penal, não basta a enunciação de palavras ofensivas proferidas em momento de raiva ou de exaltação.

Os termos foram proferidos no momento em que o autuado tinha sua residência invadida pelos policiais militares, desrespeitando o direito constitucional à paz domiciliar. Não somente o autuado encontrava-se no local, como também seus familiares. O contexto afasta o elemento subjetivo do tipo.

O suposto delito de resistência também não subsiste, por ausência de uma elementar do tipo. Nos termos do artigo 329 do CP, a oposição deve vincular-se a "ato legal". Demonstrado nesta decisão que o ingresso em domicilio e os fatos decorrentes são violadores de regras constitucionais e legais.

O Poder Judiciário, enquanto órgão de controle do excesso estatal e guardião dos direitos fundamentais, não pode tolerar tais condutas perpetradas pelos agentes do estado. Inclusive porque, dada a complementariedade entre práticas policiais e sistema judicial, a magistratura, ao representar e construir o fenômeno social da violência estatal, para além de negligenciar a função constitucional, legitima e naturaliza a violência.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso XI, da CRFB/88, reconheço a ilegalidade da atuação dos policiais militares, bem como, a atipicidade das condutas imputadas ao autuado WANDERSON FERREIRA RODRIGUES, em tese, descritas nos artigos 329, *caput*, e 331, ambos do Código Penal.

Oficie-se a Promotoria de Justiça responsável pelo controle externo da atividade policial.

Restitua-se a fiança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intime-se o Ministério Público e a defesa do autuado.

Cumpridas as determinações, determino o arquivamento do inquérito policial e extingo o processo sem resolução do mérito.

Trindade/GO, 12 de agosto de 2024.

Felipe Morais Barbosa

Juiz de Direito